



**PARECER Nº 1744, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 750, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe *“INSTITUI O PROJETO ESTADUAL ‘CUIDAR DE QUEM CUIDA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 18 a 22/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob exame institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Projeto Estadual “Cuidar de Quem Cuida”, com a finalidade de promover acessibilidade à realização de exames preventivos e cuidados à saúde voltados a mães atípicas, mulheres estas, que exercem a função contínua de cuidado de filhos com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições crônicas que demandem atenção integral. Estabelece diretrizes para criação de espaços de saúde, sensoriais e de acolhimento, possibilita parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, e prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, em consonância com a Lei nº 18.007/2024, que instituiu a “Semana da Maternidade Atípica”.

Inicialmente, à luz do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A proposta legislativa concretiza esse mandamento ao instituir política estadual voltada especificamente às mães atípicas, assegurando-lhes acesso a exames preventivos e estruturas adaptadas para o cuidado de seus filhos com deficiência,

transtorno do neurodesenvolvimento ou condição crônica, harmonizando-se com a diretriz federativa de cooperação na proteção da saúde e da inclusão social.

Na mesma linha, o art. 24, inciso XII, da Carta Magna atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre previdência social e sobre a proteção e defesa da saúde. Os §§1º e 2º desse dispositivo deixam claro que à União cabe estabelecer normas gerais, sem excluir a competência suplementar dos Estados. Nesse contexto, a proposição insere-se legitimamente no espaço normativo reservado ao Estado de São Paulo, ao disciplinar, em âmbito regional, diretrizes específicas para a promoção da saúde preventiva das mães atípicas, sem colidir com normas gerais federais, mas antes complementando-as de modo a atender peculiaridades locais.

Além disso, o art. 25, caput e §1º, da Constituição Federal estabelece que os Estados organizam-se e regem-se por suas Constituições e leis próprias, reservando-lhes todas as competências não vedadas pela Carta da República. A iniciativa ora examinada encontra amparo nesse dispositivo, pois disciplina matéria de saúde pública de caráter regional, no exercício da autonomia legislativa estadual, sem invadir competência exclusiva da União ou dos Municípios.

Por sua vez, o art. 193 da Constituição Federal dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, cabendo ao Estado o planejamento das políticas sociais com participação da sociedade. O projeto em análise, ao instituir a semana anual de promoção de saúde para mães atípicas, com espaços sensoriais para seus filhos e ações articuladas com entidades públicas e privadas, concretiza essa diretriz, pois cria mecanismo normativo que promove bem-estar social e fomenta a justiça distributiva, assegurando suporte àquelas que enfrentam maiores vulnerabilidades decorrentes da função contínua de cuidado.

Ainda, o art. 196 da Constituição Federal qualifica a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, com acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. O Projeto Estadual “Cuidar de Quem Cuida” fortalece esse mandamento ao assegurar a realização de exames preventivos e cuidados específicos a mães atípicas, ampliando a efetividade do direito fundamental à saúde, especialmente em sua vertente preventiva.

Outrossim, o art. 197 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, com execução direta ou por meio de terceiros. A proposição respeita e concretiza esse comando ao prever a regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, e ao admitir a implementação por meio de convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas, assegurando o controle estatal sobre a execução e a fiscalização da política pública.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 217 da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Estado o dever de assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo. A proposta materializa esse mandamento ao instituir política pública voltada à saúde preventiva de mães atípicas, assegurando-lhes acesso a exames e serviços essenciais, além de espaços adaptados para seus filhos, de forma a promover desenvolvimento social equilibrado e inclusivo.

De igual modo, o art. 219 da Carta Paulista estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, determinando, em seu parágrafo único, que o Poder Público estadual e municipal assegure esse direito mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que promovam o bem-estar físico, mental e social, reduzam riscos de doenças e garantam acesso universal e igualitário às ações de saúde em todos os níveis. A proposição em exame se coaduna plenamente com esse dispositivo ao prever a

realização de exames preventivos, atendimento integral e campanhas periódicas, de forma acessível e adaptada, promovendo saúde física e mental às mães atípicas e prevenindo agravos decorrentes da ausência de rede de apoio.

Em contrapartida, o art. 220 da Constituição Estadual qualifica as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. O projeto em apreço concretiza esse comando ao prever regulamentação executiva em prazo certo, bem como ao autorizar parcerias e convênios para sua implementação, sempre sob fiscalização do Estado, garantindo segurança jurídica, padronização administrativa e controle público da execução.

Por fim, o art. 223, incisos I e II, alínea “e”, da Constituição Paulista atribui ao Sistema Único de Saúde a competência para assegurar a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população, e para identificar e controlar fatores determinantes e condicionantes da saúde, incluindo ações voltadas à saúde da mulher. A iniciativa legislativa em análise harmoniza-se integralmente com esse comando ao prever atenção integral às mães atípicas, mediante exames preventivos, orientação em saúde e espaços adaptados, reconhecendo suas especificidades e assegurando, em caráter inclusivo, o direito à saúde da mulher cuidadora, em consonância com os princípios constitucionais estaduais.

A compatibilidade com as normas infraconstitucionais também se encontra resguardada. O projeto guarda consonância com a Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS) e legitima políticas estaduais voltadas à descentralização e regionalização de ações preventivas, conferindo respaldo jurídico à criação de campanhas anuais específicas. Ademais, coaduna-se com a Lei nº 8.142/1990, que estabelece a participação da comunidade na gestão do SUS, aspecto contemplado na proposição ao prever a articulação com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações sociais. Do mesmo modo, harmoniza-se integralmente com a Lei

nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que reforça a obrigação de promoção da acessibilidade e da inclusão em serviços públicos, plenamente observada pela proposta ao instituir espaços sensoriais e de acolhimento destinados aos filhos das mães atípicas durante a realização dos exames preventivos. A norma estadual, portanto, limita-se a concretizar obrigações já previstas no ordenamento federal e a densificar princípios constitucionais de saúde, acessibilidade e inclusão social, sem criar contradições sistêmicas.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 750, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator